



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de.....16 de abril.....de 19.....90

ACÓRDÃO Nº.....101-79.968

Recurso nº 95.614 - IRPJ - EXs.: de 1983 a 1987

Recorrente COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEÍCULOS S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A existência em estoque de veículos não registrados contabilmente não revela, por si só, omissão no registro de receita.

- Indícia omissão nos registros de receita a falta de comprovação da efetiva entrega à companhia dos recursos T de caixa a ela fornecidos a título de integralização de capital pelo acionista controlador e pelos acionistas administradores.

Recurso parcialmente provido.

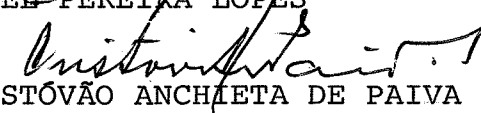
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$..... 105.188.691,00, Cr\$ 39.179,00, Cr\$ 65.007,00 e Cz\$ 242,00, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que proviam, apenas as parcelas relativas aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, acima referidas.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal contra COJAVESA - Comercial Jales de Veículos S/A, foi lavrado o auto de infração de fls. 80, pelo qual se exige, em relação aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, o imposto de renda de 7.142,31 OTN e mais acréscimos legais de juros de mora e multa (fls. 78/80). O Termo de Verificação de fls. 73/77, que é parte integrante do auto, esclarece que a ação fiscal alcançou também o exercício de 1983, base 1982, mas a matéria tributável nele encontrada foi anulada por força de compensação de prejuízo anterior.

De acordo com o auto e o termo anexo, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receita no exercício de 1984, base 1983, de Cr\$ 105.188.691, detectada através do auto de infração estadual nº M-009.656, pelo qual o fisco paulista constatou "que a interessada recebeu e estocou veículos a motor de fabricação da General Motors do Brasil, durante o ano base de 1983, desacompanhado da respectiva documentação fiscal".

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 105.188.691;

2. Omissões de receitas constatadas através de integralizações de capital em dinheiro, sem que houvesse comprovação do "efetivo ingresso do numerário".

Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 90.000 (integralização de 23.12.82);

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 78.357.325 (integralização de 10.10.84);

Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 130.014.159 (integralização de 16.10.85);

Ex. 1987, base 1986: Cz\$ 483.915,00 (integraliza

M.

ew

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.119/87-77
Acórdão nº 101-79.968

ção de 30.04.86).

A empresa, pela intimação de fls. 65, fora intimada a comprovar a origem dos recursos integralizados bem como o efetivo ingresso do numerário.

O auto foi cientificado à parte em 14.08.87 (fls.. 80) - sexta feira - e impugnado em 15 de setembro (fls. 88). Em seu arrazoado, a defendente, em síntese, diz:

1. Quanto ao levantamento do fisco paulista:

- que, por raciocínio dedutivo, o fisco estadual constatou que poderia ter ocorrido entradas e consequentemente saídas de veículos adquiridos da General Motors do Brasil, sem contudo comprovar materialmente as saídas;
- que, para evitar um procedimento sem fim no estabelecimento, as partes acordaram uma redução de multa, sem que disso ocorresse confissão sobre saídas sem notas;

2. Quanto às integralizações de capital:

- sustenta que a comprovação do efetivo ingresso se faz com os documentos de fls. 67 (recibos dos depósitos bancários de valores recolhidos dos sócios e, em um só montante, depositado em conta da autuada.

Informação fiscal às fls. 93. É pela manutenção do crédito, uma vez que a impugnação nada teria trazido de novo.

Às fls. 95, o delegado dá seu "de acordo" a um pedido de diligência do Serviço de Tributação, "para se esclarecer às alegações feitas pela interessada".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.119/87-77

Acórdão nº 101-79.968

Em dúvida quanto ao objeto da diligência, o autor do feito emite a informação de fls. 96, que leio para o plenário. Como se vê, o autuante entendeu que a diligência tinha por fim:

a - saber sobre a origem do capital integralizado , já que tal aspecto fora omitido no auto; e

b - saber porque o item IV do auto estadual não integrara a exigência federal.

Ato contínuo, foi expedida a intimação de fls. 98 pela qual se reitera a necessidade de comprovação da origem dos valores integralizados ao capital.

Em atendimento são juntados os documentos de fls.... 101/148. Sobre eles, o fiscal se manifesta conclusivamente às fls. 154. Diz, em síntese, que eles não comprovam a origem de recursos que teriam sido carreados pela empresa. Sustenta também que a efetiva entrega de valores a empresa por sócios não está comprovada. É pela manutenção da exigência impugnada.

A autoridade monocrática decide às fls. 157/162, julgando improcedente a defesa. Para tanto, afirma (quanto aos veículos sem nota) que pago o tributo estadual, válida é a imposição federal. No que tange, às integralizações de capital sustenta inexistir prova de que os sócios efetivaram entrega de valores, já que os documentos trazidos aos autos apresentam a própria empresa como depositante. Quanto a origem, teria havido somente comprovação da capacidade financeira dos acionistas, já que não se estabeleceram vínculos entre as "origens" e os recursos "supridos".

Ciente em 01.09.89, (fls. 165) a contribuinte recorre em 26 de setembro, pelo arrazoadado de fls. 166/177, onde, em síntese, diz:

A) Quanto à infração decorrente de autuação estadual:

1 - Que o fisco federal considerou omissão de receita

S. Val.

7.

ew

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.119/87-77

Acórdão nº 101-79.968

o valor das notas fiscais lançadas no "Registro de Mercadorias" e não apresentadas ao fisco estadual, nem ao federal (trata-se de falta de apresentação da 1ª. via).

2. que, em conformidade com o Regulamento do ICM, a falta de exibição da 1ª. via implica não reconhecimento do crédito do imposto;

3. que o fisco paulista, ao contrário da lei, validou o crédito e arbitrou as vendas;

4. que, em vista disso, a exigência paulista foi impugnada e encontra-se pendente de julgamento (doc. fls. 179/190) no Tribunal de Impostos e Taxas.

5. Ademais, não procede o argumento de que a exigência estadual foi paga. É que o auto estadual desdobrou-se em vários itens. O pagamento efetuado refere-se aos itens II e V. Os itens III (que gerou a exigência federal) e IV foram impugnados e ainda não julgados.

6. que por estarem em discussão, os elementos estaduais são imprestáveis para efeito de tributação federal.

B) Quanto às integralizações de capital, afirma:

1. que se trata de uma Sociedade por ações, com características diversas de outros tipos societários;

2. que, sendo obrigada ao "Livro de Registro de Acionistas", o registro da conta "capital" se faz por inteiro, "sem maiores especificações, já que estas se encontram nos demais livros";

3. que, assim, sua contabilidade está dispensada "de especificar a entrega de numerário pelo acionista, bastando que se registre o fato da entrada do numerário e que este pas-

7.

cep

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.119/87-77

Acórdão nº 101-79.968

sou à posse da empresa".

4. que os lançamentos devidos estão no Diário (Anos 1982, 1984, 1985 e 1986) e provam, em conjunto com o "Registro de Ações" e o "Boletim de Subscrição de ações", a efetividade da transferência do numerário do patrimônio dos acionistas para o da empresa;

5. que, por outro lado, a capacidade financeira dos acionistas é reconhecida pela autoridade singular;

6. que indícios e presunções não podem sobrepor à prova material;

7. que o numerário foi entregue pelos acionistas à empresa, a qual comprovadamente, o depositou em seu nome;

8. que o próprio artigo 181 veda a tributação, eis que se "os recursos foram entregues à empresa, não há que se falar em indícios de omissão de receita;

9. Invoca o acórdão nº 103-4954 da 3a. Câmara deste Conselho.

Pede a improcedência da ação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.119/87-77

Acórdão nº 101-79.968

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

As omissões de receita tributadas neste feito fundam-se em duas situações fáticas:

1a. a interessada teria "recebido e estocado veículos a motor de fabricação da General Motors do Brasil desacompanhados das respectivas notas fiscais de entrada, no valor de Cr\$ 105.188.691, no ano base de 1983. Tal fato teria sido constatado pelo fisco estadual paulista através de auto de infração. Na informação fiscal de fls. 93, o fisco federal esclarece que as entradas foram registradas no livro próprio (Livro de Entradas), mas não escrituradas no Diário; e

2º "falta de comprovação do efetivo ingresso de número proveniente das integralizações em dinheiro, através dos sócios nos anos de 1982, 1984, 1985 e 1986".

Quanto ao primeiro fato, entendo que a omissão de receita correspondente (Cr\$ 105.188.691) não está devidamente caracterizada no presente processo, seja no auto de infração federal, seja no "termo" a ele anexo, seja na decisão singular. Fala-se ali apenas de existência em estoque de veículos desacompanhados de documentação fiscal. A autoridade singular sustenta que a omissão foi confirmada pelo pagamento ao fisco estadual da infração levanta. Tal pagamento, porém, não foi comprovado. A "guia de recolhimento" de fls. 58, para tal fim anexada, reporta-se tão somente a outros itens do auto estadual, que não aquele que ensejou a tributação federal. A propósito, é de se salientar que a recorrente comprova que essa matéria ainda pende de julgamento na esfera estadual.

Ademais, a existência de mercadoria em estoque, não

M. *unh*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.119/87-77
Acórdão nº 101-79.968

registrada contabilmente, não traduz omissão de receita. Se o veículo existe em estoque, ele ainda não foi vendido e não gerou lucro im^{po}nível. Se, porém, se tributa venda anterior que teria oca^{si}onado os recursos necessários à aquisição não registrada, impu--nha-se uma prévia intimação para que a fiscalizada comprovasse a origem dos recursos utilizados. A ausência dessa intimação deixa entrever uma presunção de omissão de receita a partir de um bem não contabilizado. Tal presunção, porém, só seria admissível se ela tivesse fundamento legal. Não o tendo, constitui ofensa ao princípio da reserva legal.

Assim, dou provimento ao recurso neste tópic^o.

Quanto às omissões de receitas verificadas a partir das integralizações de capital, em dinheiro, nos anos de 1982, 1984, 1985 e 1986, entendo que a tributação delas é parcialmente' procedente em vista do que dispõe o artigo 181 do RIR/80.

Com efeito, segundo a lição da jurisprudência administrativa em relação ao referido artigo, "compete à pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração" (Ac. 104-2780/82, 101-73.996/83).

No caso em foco, não se comprovou a efetiva entrega dos valores à sociedade pelos acionistas. Os documentos de depósito trazidos ao feito referem-se (fls. 67) a depósitos efetuados pela própria empresa.

Por outro lado, não assiste razão à recorrente, quando afirma que, sendo S.A., a comprovação da transferência se faz pelos registros do "Diário" e do "Registros de Ação" e pelo Boletim de Subscrição. Não, o artigo 181 citado diz que "se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas", a autoridade tributaria poderá determinar a

7.

clw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.119/87-77
Acórdão nº 101-79.968

omissão de receita com base "nos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia".

Como se vê, a obrigação de comprovar a efetividade da entrega do recurso (bem como sua origem) alcança, em se tratando em S.A., o acionista controlador.

Ante, pois, a não comprovação da efetiva entrega dos valores integralizados ao capital pelo acionista controlador' (Aureo Ferreira), entendendo procedente a tributação desses valores como receita omitida.

De outra parte, o disposto no artigo 181 alcança também os recursos de caixa fornecidos por administradores. A "Declaração de Rendimentos" do exercício de 1983, base 1982, consigna, no quadro de remunerações a dirigentes (fls. 5), pagamento ao acionista Nasser Gorayb, com o que se revela a qualidade de administrador desse acionista. A efetividade da entrega à empresa dos recursos por ele integralizados ao capital deveria ser comprovada. Não o sendo, legítima é a tributação correspondente.

Por outro lado, o disposto no artigo 181 não alcança os recursos de caixa fornecidos por acionistas não controladores nem administradores. Por isso, é indevida a tributação dos valores integralizados pelo acionista minoritário Aureo Ferreira Junior (Cr\$ 39.179, em 1984 - fls. 44; Cr\$ 65.007, em 1985 fls. 47, Cz\$ 242,00 em 1986 - fls. 50). Nas declarações juntadas não constam pagamentos a esse acionista como dirigente.

Advirta-se, finalmente, que, inobstante as diligências posteriores ao auto de infração, este não focalizou de modo objetivo a questão da origem dos valores, o que, aliás, tornou-se desnecessário ante a não comprovação da efetiva entrega.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao re-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-001.119/87-77

Acórdão nº 101-79.968

curso para excluir a tributação sobre os valores de:

- 1 - Cr\$ 105.188.691, no exercício de 1984, base 1983;
- 2 - Cr\$ 39.179, no exercício de 1985, base 1984;
- 3 - Cr\$ 65.007, no exercício de 1986, base 1985 e
- 4 - Cz\$ 242,00 no exercício de 1987, base 1986.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

